



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.721969/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-004.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente CANOINHAS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008

BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

FUNDEB. BASE DE CÁLCULO.

O fundo instituído pela Lei Federal 11.494/2007 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José

Bayer, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.264 e seguintes) contra decisão da DRJ/FNS, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF/Joinville SC referente à insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pasep devida no período de 12/2007 a 12/2008.

Do Lançamento de Ofício

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 210 e seguintes e 256/258) de R\$ R\$255.728,59 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), e mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 539.992,77 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

(...) a Base de Cálculo do Pasep são todas as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos as transferências para as fundações públicas e os repasses a outras pessoas jurídicas de direito público.

Sobre a Base de Cálculo aplica-se a alíquota de 1% e obtém-se o montante de Pasep devido que, após deduzido dos valores de Pasep retidos pelo Tesouro Nacional, resultará no saldo de Pasep a ser pago pela entidade de direito público.

Esclareça-se que, em última instância, não haverá receitas públicas dentro do território nacional em que não haja a incidência de Pasep, com exceção dos montantes destinados às fundações públicas que não foram utilizados para pagamento de seus funcionários (...)

Conforme planilha às fls. 208, apresentada pela fiscalizada e conferida pela autoridade fiscal, levamos a efeito o lançamento do Pasep devido.

Para o lançamento do Pasep elaboramos uma Planilha, às fls. 209, cujas explicações encontram-se abaixo:

1a. Coluna: Período de Apuração;

2a. Coluna: Receitas Correntes: Receitas Arrecadadas pelo Município somadas a todos as transferências correntes recebidas de outras pessoas jurídicas de direito público (Vide a conta de deveria ter o código: 1.0.0.00.00.00.00.00, às fls. 67 a 137, no documento intitulado de Relatório de Receitas e Deduções);

3a. Coluna: Transferências de Capital: Vide a conta que deveria ter o código: 2.4.0.0.00.00.00.00.00, às fls. 67 a 137, no documento intitulado de Relatório de Receitas e Deduções.

4a. Coluna: Total de Receitas correspondente ao somatório da 2a. e da 3a. Colunas.

5a. e 6a. Colunas: Repasses a Fundações que correspondem a todas as transferências a duas Fundações Públicas Municipais, conforme às fls. 138 a 146. Os valores repassados encontram-se às fls. 147 a 156.

7a. Coluna: Somatório da Coluna 5 e 6.

8a. Coluna: Base de Cálculo do Pasep que corresponde à diferença entre a Coluna 4 e a Coluna 7.

9a. Coluna: Valor do Pasep devido que corresponde à multiplicação da Coluna 8 pela

alíquota de 1%.

10a. Coluna: Pasep retido pelo Tesouro Nacional, conforme às fls. 157 a 205.

11a. Coluna: DCTF, às fls. 206 a 207.

12a. Coluna 11: Pasep pago.

13a. Coluna: Lançamento do Pasep que corresponde à diferença entre a Coluna 9 e o somatório da Coluna 10 e 11 (Coluna 9 – (Coluna 10 + Coluna 11)).

Da Impugnação

Irresignada, A Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 246 e seguintes, alegando, em síntese, o seguinte:

Suscita a nulidade do auto de infração ante a inconstitucionalidade de dispositivo legal apontado pela autoridade fiscal como fundamento do lançamento, no caso, da Lei n 9.715/98, que instituiu, como base de cálculo do PASEP, a totalidade das receitas correntes próprias e todas as transferências recebidas pelos Municípios, inclusive as determinadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, aduz que não poderia uma lei ordinária interferir na repartição das receitas tributárias, considerando que a Constituição recepcionou o PASEP nos moldes como instituído pela LC n 08/70.

Assim sendo, defende que a contribuição só poderia incidir, dentre as transferências constitucionais, sobre o Fundo de Participação dos Municípios - e não sobre "as transferências constitucionais devidas pelos Estados aos Municípios (ICMS, IPVA) e todas as demais transferências constitucionais devidas pela União aos Municípios (excluído o FPM), os convênios, as operações de créditos, as receitas próprias, entre outras tantas".

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 07-30.214, através do qual a Impugnação foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

Como do relatório se vê, a impugnante não entra no mérito dos valores das receitas apuradas pela autoridade fiscal e incluídos na base de cálculo das contribuições lançadas, mas limita-se a contestar a inclusão de alguns (aqueles que não se refiram ao Fundo de Participação dos Municípios), que o foram por força do art. 7º da Lei nº 9.715/98, por considerar tal lei inconstitucional. Bem, ao remeter sua contestação ao campo da constitucionalidades das leis que fundamentam o auto de infração, a impugnante afastou a possibilidade de o julgador administrativo apreciá-la.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

- Que a contribuinte não se limitou a tratar da inconstitucionalidade, mas fez menção a incongruência na apuração da base de cálculo, uma vez que foram considerados os valores percebidos a título de FUNDEB para a formação de tal base, relativo ao período de 01.2007 a 12.2008.

- Entende que é certo o direito da Municipalidade em eximir-se da obrigação imposta pelo Auto de Infração, uma vez que a *“base de cálculo utilizada considerou as receitas do Fundeb para sua formação, fato equivocado como podemos vislumbrar ao longo do presente recurso, pois o mesmo auditor fiscal que considerou o Fundeb como base de cálculo no corrente processo, em fiscalização seguinte deixou claro que tal tese fora derrubada, e afirmou categoricamente que o FUNDEB não compõe a base de cálculo do PASEP.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Sobre a incidência e a base de cálculo da Contribuição Social ao PASEP

Embora instituída pela Lei Complementar 8, a base de cálculo do PASEP está prevista na Lei Federal 9.715/1998, em seu artigo 2º:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

- III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Ressalte-se, ainda, que, à época dos fatos geradores sob análise, o parágrafo sétimo¹, do mesmo artigo, não havia sido inserido ao texto original (a inserção data de 2013), de modo que não havia previsão de exclusões da base de cálculo que não as referenciadas no artigo 7º, da mesma Lei, abaixo transcrito.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Frise-se que, com relação à inteligência do artigo supramencionado, somente é possível a exclusão das “transferências efetuadas a outras entidades públicas”, sendo certo que deve se entender como “entidade pública” outra pessoa jurídica de direito público interno, de modo a ser evitado a incidência “em cascata” da contribuição, fazendo-a incidir uma única vez, da origem do recurso à aplicação final do valor transferido.

Ainda, a Recorrente deseja ter os recursos destinados ao Fundo de Previdência Municipal e ao FUNDEB excluídos da base de cálculo.

¹ §7º *Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.*

Em ambos os casos, não estamos falando de destinação a pessoa jurídica diversa.

Em especial, lembramos que o FUNDEB foi instituído pela Lei Federal 11.494/2007², para alcançar a efetividade da obrigação prevista no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Portanto, o FUNDEB, é um fundo especial composto por recursos da União, dos Estados e dos municípios, tendo natureza meramente contábil. Não é, portanto, uma entidade dotada de personalidade jurídica, não fazendo jus à sua inclusão no rol das deduções previstas no aludido artigo 7º.

Nem se diga que a existência de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seria indício de que há personalidade jurídica de tais fundos, já que a legislação regulamentar do CNPJ prevê a obrigatoriedade de registro de entidades que, por sua vez, não possuem, indubitavelmente, personalidade jurídica, como os consórcios de empresas.

Por fim, restando claro pelos autos que a fiscalização veio a deduzir da base de cálculo todas as retenções, não há o que se falar de exclusão adicional nesse ínterim.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, haja vista não haver previsão legal para as exclusões da base de cálculo pretendidas pela Recorrente.

Tiago Guerra Machado - Relator

² Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(...)

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1o do art. 3o desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3o desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Processo nº 10920.721969/2011-51
Acórdão n.º **3401-004.016**

S3-C4T1
Fl. 344
